



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 1 de 24

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	15
Outros Atos	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DE ITARARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 4.646, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Ordinária nº 4.159, de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 7º, § 2º, 15, inc. I, alínea “b”, 19, § 2º, 22, 23, §§ 1º, 2º e 3º, 27 e revogação do art. 39, caput e parágrafo único; as alíneas “i”, “j” e “k”, do inciso II do artigo 52, da Lei Ordinária nº 4.159, de 26 de agosto de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º. (...)

§ 2º. A distribuição das vagas para cada ponto de táxi ficará a critério da Secretaria Municipal da Defesa Social através do Departamento Municipal de Trânsito que obedecerá aos critérios da conveniência e necessidade da população.

Art. 15º. (...)

I. (...)

b) apresentar laudo de vistoria ECV (Empresa Credenciada de Vistoria) realizado por empresas autorizadas pelo DETRAN para verificar se o veículo atende às exigências legais e de segurança para circulação.

Art. 19. (...)

§ 2º. Juntamente com o pedido de renovação, o profissional interessado deverá apresentar cópia simples de todos os documentos, devidamente atualizados constantes nos incisos VI a XIII do artigo 13 e alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 15 desta Lei.

Art. 22. A prestação do serviço poderá ser exercida pelo condutor auxiliar no limite de 180 (cento e oitenta) dias no período de um ano, sendo que a inobservância deste limite deverá ser devidamente justificada e aprovada pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), sob pena de responsabilidade do taxista Autorizatário”.

Art. 23. (...)

§ 1º Os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de uso a contar da data de sua fabricação.

§ 2º Os veículos terão identificação padrão, cujas diretrizes serão delimitadas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º Os detentores de Autorização para o serviço de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem regularizados perante a Prefeitura Municipal de Itararé, terão o prazo de 12 (doze) meses para adequar seu veículo ao padrão de identificação exigida através do Decreto supramencionado.

Art. 27. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano em que completarem 16 (dezesesseis) anos de fabricação. ”



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 3 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Art. 2º - Fica revogado o artigo 39, caput e parágrafo único; as alíneas “i”, “j” e “k”, do inciso II do artigo 52, da Lei Ordinária nº 4.159, de 26 de agosto de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 01 de dezembro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 4 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 4.647, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro e dá outras providências.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do **Art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64**, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, no valor R\$ 175.733,77 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), conforme a seguinte descrição:

Órgão Und orç/exec.	Projeto atividade	Categoria Elemento	VALOR	SECRETARIA	FONTE DE RECURSO
02.07.10	13.392.0007 .10.01	4.4.90.52 Equip. e Mat. Permanente	175.733,77	Cultura	5 Federal
TOTAL			175.733,77		

Art. 2º - O crédito que trata o artigo anterior, destina-se às despesas com a Execução de Estruturas e Equipamentos Cênicos Profissionais no Teatro Sylvio Machado, no valor de R\$ 175.733,77 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), conforme o Plano de Ação 09032022-016365/2022, utilizando-se para tanto o superávit de arrecadação previsto no art. 43, § 1º, inc. I da Lei 4.320/64.

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º. SUPRIMIDO.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 01 de dezembro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 5 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 4.648, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Reconhece a posse e propriedade e dá afetação a bem público que especifica. (Complexo Esportivo Lauro Loureiro de Mello.)

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a posse e propriedade do imóvel público com área de 27.563,38 m², sem matrícula perante o Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Itararé, com as seguintes medidas e confrontações:

Tem início no ponto P-00 situado distante 38,46 metros da esquina da Rua Coronel Frutuoso com a Rua Dr. Albino Klocker; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 1.001, de propriedade de Juliana Vieira de Góes por uma distância de 19,03 metros e um azimute de 259º28'30" até o ponto P-1; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 1.001, de propriedade de Juliana Vieira de Góes por uma distância de 23,66 metros e um azimute de 257º37'44" até o ponto P-2; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 13.985, de propriedade de Luiz Kappke Junior e Elaine Rodrigues Borges por uma distância de 42,45 metros e um azimute de 260º43'33" até o ponto P-3; daí segue confrontando com a Rua Major Queiroz, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé-SP, por uma distância de 9,83 metros e um azimute de 259º56'49" até o ponto P-4; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 13.150, de propriedade Celso Lourenço Lopes e Josélia Perucio Lopes por uma distância de 31,44 metros e um azimute de 258º28'36" até o ponto P-5; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 3.552, de propriedade Luis Fabiano dos Santos, José Luiz dos Santos e Isalina Galvão dos Santos por uma distância de 30,19 metros e um azimute de 257º49'36" até o ponto P-6; daí segue confrontando com a Rua Maria Donária Almeida Nunes, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé - SP, por uma distância de 11,03 metros e um azimute de 258º07'48" até o ponto P-7; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 3.092, de propriedade de José Maria de Jesus Rosa e Vera Lucia de Lima Rosa por uma distância de 16,20 metros e um azimute de 257º57'35" até o ponto P-8; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 1.512, de propriedade de José da Conceição Galvão por uma distância de 16,08 metros e um azimute de 257º45'40" até o ponto P-9; daí segue confrontando com a Avenida Joaquim Dias Tatit, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé-SP, por uma distância de 141,18 metros e um azimute de 349º17'04" até o ponto P-10; daí segue confrontando com o imóvel de Matrícula nº 10.743, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé - SP, por uma distância de 191,95 metros e um azimute de 78º23'10" até o ponto P-11; daí segue confrontando com a Rua Coronel Frutuoso, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé - SP, por uma distância de 99,93 metros e um azimute de 167º16'24" até o ponto P-12; daí segue confrontando com a Rua Coronel Frutuoso, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé - SP, por uma distância de 4,18 metros e um azimute de 79º43'15" até o ponto P-13; daí segue confrontando com a Rua Coronel Frutuoso, de propriedade de Prefeitura Municipal de Itararé - SP, por uma distância de 42,80 metros e um azimute de 167º37'23" até o ponto P-00; onde teve início esta descrição, encerrando uma área superficial de 27.563,38 metros quadrados (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e três metros e trinta e oito décimos quadrados).

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/5A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 6 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

§1º. O imóvel descrito no caput é destinado ao CENTRO POLIESPORTIVO LAURO LOUREIRO DE MELLO, como pode ser aferido pelo Decreto nº 327 de 01 de fevereiro de 1979, o Campo de Futebol "SAUL JOSÉ CALVETTI", denominado pela Lei nº 3.238 de 23 de fevereiro de 2010 e o Ginásio de Esportes "GEDSON CORGOSINHO BELTRÃO DOS SANTOS – GEDINHO, conforme Lei Municipal nº 3970, de 17 de maio de 2019.

§2º. O imóvel objeto desta Lei fica afetado ao CENTRO OLIESPORTIVO LAURO LOUREIRO DE MELLO, como pode ser aferido pelo Decreto nº 327 de 01 de fevereiro de 1979, o Campo de Futebol "SAUL JOSÉ CALVETTI", denominado pela Lei nº 3.238 de 23 de fevereiro de 2010 e o Ginásio de Esportes "GEDSON CORGOSINHO BELTRÃO DOS SANTOS – GEDINHO, conforme Lei Municipal nº 3970, de 17 de maio de 2019, passando a compor o rol de bens de uso comum do povo do Município de Itararé.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 01 de dezembro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 7 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

LEI MUNICIPAL Nº 4.649, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Itararé, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Autoria: Vereador Sandro Aparecido Macedo.

JOÃO JORGE FADEL FILHO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itararé, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com base na Lei Federal nº 13.874/2019 e no Decreto Federal nº 10.178/2019, observadas, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023.

Art. 2º. São princípios do instituído por esta Lei Ordinária:

- I– a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II– a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III– o fomento ao empreendedorismo;
- IV– a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V– o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI– a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- VII– a intervenção mínima do governo sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei Ordinária, consideram-se atos públicos de liberação:

- I– licença: ato administrativo que autoriza o exercício de atividade econômica sujeita a controle prévio;
- II– inscrição: ato que formaliza a inclusão de pessoa física ou jurídica em cadastro público para fins de regulação ou controle;
- III– alvará: documento expedido para autorizar a instalação, funcionamento ou relação de determinada atividade ou empreendimento;
- IV– cadastro: registro em sistema oficial como requisito de regularização de atividade econômica;
- V– estudo: exigência de levantamento técnico, econômico ou ambiental como condição prévia à atividade;
- VI– plano: apresentação e aprovação de planejamento técnico ou estratégico necessário à execução da atividade;
- VII– registro: anotação formal da atividade ou condição jurídica em órgão ou entidade pública e;
- VIII– os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública, na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 8 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo compreendem, inclusive, os necessários para o início, a continuação e o fim de atividade econômica, abrangendo a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS

Art. 4º. A classificação de risco das atividades econômicas no Município de Itararé, observará critérios técnicos objetivos, com o objetivo de graduar o grau de controle estatal necessário à sua regularidade, promovendo a racionalização dos atos públicos de liberação.

§ 1º. Para os fins do inciso I, consideram-se atividades de baixo risco aquelas que se enquadrem em ao menos uma das seguintes situações:

I– as classificadas como de baixo risco pela REDESIM, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.598/2007, observadas, no que couber, as disposições da Resolução CGSIM nº 51/2019;

II– as definidas segundo diretrizes estabelecidas por normas estaduais, especialmente a Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, desde que expressamente adotadas por ato do Poder Executivo Municipal ou incorporadas ao sistema REDESIM;

III– aquelas indicadas em ato normativo específico do Município, desde que fundamentadas em critérios técnicos objetivos e no atendimento ao interesse público.

§ 2º. O Município apenas poderá restringir ou deixar de reconhecer determinada atividade como de baixo risco, ainda que assim classificada em âmbito estadual ou federal, desde que:

I– haja risco relevante ou impacto concreto local relacionado à segurança, meio ambiente, saúde, mobilidade urbana, patrimônio histórico ou ordenamento urbano;

II– a decisão esteja fundamentada em estudo técnico específico, elaborado por órgão competente ou profissional legalmente habilitado;

III– a proposta de restrição seja submetida à manifestação consultiva de comitê técnico-paritário, quando instituído.

§ 3º. A classificação de risco será realizada com base em matriz técnica de análise, que deverá considerar, cumulativamente:

I– a probabilidade de ocorrência de sinistro, incidente ou irregularidade ligada à atividade;

II– o potencial danoso, inclusive ambiental, urbanístico, sanitário ou à segurança pública;

III– o porte do empreendimento, com base em critérios de número de empregados, área ocupada, faturamento ou complexidade operacional.

§ 4º. As atividades econômicas serão enquadradas, conforme matriz definida em regulamento, nos seguintes níveis de risco:

I – Nível I – Baixo Risco: exercidas sem necessidade de atos públicos de liberação, sendo permitida sua instalação e funcionamento imediato;



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 9 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

II –Nível II – Risco Moderado: exercício condicionado à comunicação prévia à Administração Pública, para fins de fiscalização posterior, vedada a exigência de autorização expressa, salvo disposição legal em contrário;

III – Nível III – Alto Risco: exigem liberação prévia por ato administrativo formal, mediante análise técnica conforme a legislação específica.

§5º. A matriz de risco, os critérios de classificação e a lista de atividades correspondentes a cada nível serão definidos por decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos elaborados por órgão competente ou por profissional legalmente habilitado.

§6º. O Poder Executivo promoverá a revisão da matriz de risco e da lista de atividades classificadas a cada dois anos, ou sempre que houver:

I– alterações legislativas relevantes nas esferas federal ou estadual;

II– ocorrência de sinistro significativo envolvendo atividade classificada;

III– inovação técnica, tecnológica ou normativa que modifique a análise de risco;

IV – provocação formal de entidade reorientativa do setor produtivo ou de órgão público.

§7º. A matriz de risco e a lista de atividades classificadas deverão ser publicadas em meio eletrônico oficial, com acesso direto e simplificado no Portal da Transparência, incluindo os critérios utilizados, estudos técnicos de fundamentação e histórico de revisões.

§8º. É assegurado a qualquer interessado o direito de requerer a revisão do enquadramento de determinada atividade, mediante apresentação de justificativa técnica fundamentada, conforme procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 5º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Itararé e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I– exercer atividade econômica de baixo risco em propriedade privada própria ou de terceiros, com anuência, sem necessidade de atos públicos de liberação;

II–desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem cobrança de taxas adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ambiental, incluindo combate à poluição sonora e perturbação do sossego;

b) as restrições contratuais, condominiais ou de direito real, inclusive as de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

III–definir livremente, em mercados não regulados, os preços de produtos e serviços, conforme a livre concorrência;

IV– receber tratamento isonômico por parte da Administração Pública Municipal quanto aos atos de liberação da atividade econômica, garantido:



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 10 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

- a) a vinculação a critérios anteriormente adotados em decisões análogas, vedada mudança arbitrária ou sem motivação idônea;
- b) a publicação e disponibilização dos registros das ações fiscais realizadas, incluindo visitas, autuações e não autuações, com acesso público no Portal da Transparência;
- c) a vedação de tratamento discriminatório entre agentes econômicos em situação equivalente;
- d) a ampla publicidade de atos administrativos relativos à atividade econômica, com publicação de:
 1. atos normativos aplicáveis;
 2. entendimentos consolidados pelo comitê de uniformização;
 3. atos de liberação concedidos e negados, com justificativas;
 4. relatórios de fiscalização e seus resultados;
 5. prazos legais e regulamentares vigentes;

V – ter a boa-fé presumida no exercício da atividade econômica, salvo disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, operar e comercializar produtos e serviços inovadores, mesmo sem norma específica, desde que não vedados por lei;

VII – obter prazo definido para análise de solicitações de atos públicos de liberação, com aprovação tácita no caso de silêncio da Administração, salvo previsão legal contrária;

VIII – arquivar documentos por meio digital ou microfilme, com validade legal equivalente ao documento físico;

IX – não ser exigido a implementar medidas mitigatórias ou compensatórias urbanísticas abusivas, entendidas como:

- a) desvios de finalidade para arrecadação fiscal;
- b) exigência de obrigações já previstas pelo Poder Público;
- c) compensação por impactos inexistentes ou alheios à atividade;
- d) exigências sobre áreas não diretamente afetadas;
- e) medidas desproporcionais ou coercitivas.

X – não ser compelido a apresentar certidões sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único. A aprovação tácita prevista no inciso VII não se aplica a solicitações formuladas por agente público ou por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dirigidas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal onde exerça suas funções.

Art. 6º. A fiscalização quanto ao exercício das atividades previstas nesta Lei Ordinária será realizada de forma posterior à concessão da liberação, preferencialmente de ofício ou em decorrência de denúncia fundamentada, respeitados os princípios da boa-fé, do devido processo legal e da não intervenção excessiva.

Art. 7º. Será considerada ilegal a fixação de prazo de validade para certidões emitidas sobre fatos jurídicos imutáveis, inclusive certidões de óbito ou outros documentos comprobatórios de eventos definitivos.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 11 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Art. 8º. É vedada a exigência de documentos de forma fragmentada, sucessiva ou reiterada sem justificativa técnica expressa e prévia, devendo a Administração apresentar, em uma única oportunidade, a relação completa dos documentos e informações exigíveis.

Art. 9º. É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei Ordinária, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

X – com base na classificação de risco definida no âmbito da REDESIM, conforme disciplinado pelo Decreto Estadual nº 50.772/2021 e demais normativas estaduais aplicáveis à simplificação do registro e da legalização de empresas.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá instituir sistema digital integrado para os procedimentos de registro e legalização de atividades econômicas, observando os padrões da REDESIM e, preferencialmente, em cooperação com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual:

I – registro e legalização de pessoas jurídicas;

II – abertura, alteração, funcionamento e baixa de empresas;

III – emissão de alvarás, licenças, cadastros e demais atos públicos necessários à liberação de atividades econômicas.

§ 1º. O sistema digital previsto no caput deverá, sempre que possível, observar os padrões da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, podendo ser desenvolvido ou integrado em cooperação com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual, bem como com órgãos da administração pública estadual e federal, consórcios públicos ou iniciativas de natureza pública ou privada voltadas à desburocratização, à integração cadastral e à racionalização de processos administrativos.

§ 2º. O Poder Executivo poderá formalizar a adesão à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de integradora estadual da REDESIM, para fins de integração e simplificação dos procedimentos de registro e legalização de atividades econômicas no âmbito municipal.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 12 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Art. 11º. O Município poderá celebrar convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando à integração de suas bases cadastrais, urbanísticas e econômicas, com o objetivo de promover a simplificação e padronização dos procedimentos administrativos voltados ao registro e à legalização de empresas e negócios.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 12º. Fica o Poder Executivo **autorizado** a instituir a Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º. Caso instituída a AIR, regulamento poderá dispor sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º. A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo **autorizado** a promover a revisão das normas infralegais vigentes no âmbito da Administração Pública Municipal que versem sobre o exercício de atividades econômicas, de modo a compatibilizá-las com os princípios, diretrizes e dispositivos desta Lei Ordinária.

§1º. A revisão periódica das normas municipais deverá incluir a avaliação das exigências documentais aplicadas aos atos públicos de liberação, visando à eliminação de redundâncias, excessos e exigências desproporcionais, com base em critérios técnicos e econômicos.

§2º. As normas infralegais em desconformidade com os preceitos desta Lei Ordinária, ainda que não formalmente revogadas, serão consideradas implicitamente superadas naquilo em que a contrariem, devendo os órgãos e entidades municipais observar, na sua aplicação, o novo paradigma normativo fundado na liberdade econômica, na boa-fé do particular e na intervenção mínima do Estado.

§3º. O Poder Executivo deverá manter, em seu portal oficial, canal eletrônico permanente para o recebimento de sugestões de revisão normativa, propostas de alteração na matriz de classificação de risco e comunicação de entraves regulatórios, possibilitando a manifestação de empreendedores, entidades representativas, servidores públicos e cidadãos em geral.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS E DO COMITÊ MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 14º. O prazo para análise das solicitações será definido em regulamento municipal, devendo observar a proporcionalidade em relação à complexidade do pedido, contados em dias úteis, e respeitar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e celeridade administrativa.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 13 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

§ 1º. Na ausência de regulamentação específica pelo Município, aplicar-se-ão, de forma supletiva, os prazos estabelecidos em normas estaduais vigentes ou no Decreto Federal nº 10.178/2019, especialmente quanto à aprovação tácita e à classificação de risco.

Art. 15º. SUPRIMIDO.

Art. 16º. Fica instituído o instrumento de Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), por meio do qual o empreendedor poderá impugnar formalmente a exigência de documentação ou especificações técnicas que entender desnecessárias ou desproporcionais ao exercício de sua atividade econômica.

§1º. A Administração deverá disponibilizar formulário próprio, inclusive em meio eletrônico, para apresentação da CDD, devendo o interessado justificar a contestação e apresentar os documentos pertinentes.

§2º. A autoridade responsável terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para decidir, fundamentadamente, sobre o pedido.

§3º. Durante o trâmite da CDD, os prazos para o cumprimento da exigência contestada ficam suspensos.

§4º. A ausência de decisão no prazo fixado implicará acolhimento tácito da CDD, com o consequente afastamento da exigência impugnada.

§5º. É vedada a reapresentação sucessiva de exigências anteriormente afastadas por decisão ou presunção de procedência da CDD.

Art. 17º. O Poder Executivo disponibilizará canal eletrônico permanente para o recebimento de denúncias e reclamações relativas ao descumprimento desta Lei por parte de agentes públicos ou setores da Administração.

§1º. O canal deverá permitir o envio de documentos e a identificação do responsável, facultada a denúncia anônima.

§2º. Toda denúncia deverá receber resposta fundamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

§3º. O não tratamento das denúncias no prazo legal implicará responsabilidade funcional da autoridade competente.

Art. 18º. SUPRIMIDO.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19º. Esta Lei Ordinária não se aplica a matérias de natureza tributária, fiscal ou arrecadatória, direta ou indiretamente, sendo vedada sua utilização para interpretar, limitar ou estender obrigações ou benefícios fiscais, os quais permanecem regidos pela legislação tributária específica.

Art. 20º. Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei Ordinária.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 14 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Art. 21º. O Poder Executivo, **se julgar necessário e conveniente**, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 22º. A presente Lei Ordinária entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 01 de dezembro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/3A6C-F2B1-1C72-A8C5> e informe o código 3A6C-F2B1-1C72-A8C5



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 15 de 24

Decretos



PREFEITURA DE ITARARÉ

DECRETO nº 736, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS VAGAS DESTINADAS AO COMÉRCIO AMBULANTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITARARÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o interesse público na organização e ordenamento do comércio ambulante, de modo a assegurar o direito ao trabalho e a preservação da mobilidade, limpeza e segurança urbana.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a ocupação de vias e logradouros públicos, garantindo transparência, equidade e controle administrativo nas vagas destinadas aos comerciantes ambulantes.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 4.580/2025, que torna obrigatória a criação, demarcação e regulamentação de vagas destinadas exclusivamente a veículos utilizados por vendedores ambulantes:

DECRETA:

Art. 1º. Ficam regulamentadas, nos termos deste Decreto, as vagas destinadas ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos no Município de Itararé, observadas as disposições da Lei Municipal n.º 4.580/2025 e demais normas de trânsito e posturas municipais.

Art. 2º. A definição dos locais, quantidade e distribuição das vagas exclusivas caberá à Secretaria Municipal de Defesa Social, em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito, mediante estudo técnico que leve em consideração:

- I. A viabilidade de estacionamento sem prejuízo à fluidez do tráfego;
- II. O fluxo de pedestres e a segurança viária;
- III. O impacto visual e ambiental sobre o entorno;
- IV. A demanda identificada de ambulantes devidamente licenciados.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá alterar ou redistribuir as vagas, sempre que o interesse público ou o reordenamento urbano o exigir, mediante ato administrativo devidamente fundamentado.

Art. 3º. As vagas regulamentadas deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro, indicando visivelmente o caráter exclusivo para veículos de comerciantes ambulantes licenciados.

Art. 4º. A utilização das vagas será restrita ao horário de funcionamento das atividades comerciais dos ambulantes autorizados, sendo vedado o uso do espaço fora desse período ou por terceiros não credenciados.



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A246-B69C-CCF7-4FC6> e informe o código A246-B69C-CCF7-4FC6





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 16 de 24



PREFEITURA DE ITARARÉ

Parágrafo único. O uso irregular das vagas sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto, sem prejuízo das sanções cabíveis no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Somente poderão utilizar as vagas exclusivas os comerciantes ambulantes devidamente licenciados e regularizados junto ao Setor de Tributos ou Fiscalização da Prefeitura Municipal, portando, sempre que solicitado, a respectiva autorização ou alvará de funcionamento.

Art. 6º. Compete à Fiscalização Municipal, em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito, monitorar, autuar e aplicar as sanções administrativas decorrentes do descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º. O descumprimento das normas relativas ao uso das vagas exclusivas poderá acarretar:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa administrativa, conforme valores fixados em tabela própria;
- III. Suspensão temporária do direito de uso da vaga;
- IV. Cassação da autorização para utilização do espaço, nos casos de reincidência ou desrespeito grave às determinações da fiscalização.

§1º A graduação das penalidades observará a natureza e reincidência da infração.

§2º A aplicação de qualquer penalidade deverá ser precedida de notificação formal ao infrator, que observará o contraditório e ampla defesa, garantindo o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de justificativa.

Art. 8º. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através do Departamento Municipal de Trânsito, que poderá expedir normas complementares, instruções e portarias para assegurar a fiel execução deste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, aos 14 de outubro de 2025.

JOÃO JORGE FADEL FILHO

Prefeito

Publicação: Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

LUIZ CARLOS FERNANDES

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000



Assinado por 2 pessoas: JOÃO JORGE FADEL FILHO e LUIZ CARLOS FERNANDES
Verificar a validade das assinaturas, acesse <https://itarare.1doc.com.br/verificacao/A246-B69C-CCF7-4FC6> e informe o código A246-B69C-CCF7-4FC6





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 17 de 24

Outros Atos

1 - SAÚDE

Proc. Administrativo 13.159/2025 - TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08/2024 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023 - ADITAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ (Saúde) E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **VOLUNTÁRIOS ITARAREENSES NO COMBATE AO CÂNCER - VICC** - IMPOSITIVO 2025 - Diante da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de Saúde, do plano de trabalho apresentado pela organização social e parecer realizado pela Assessoria Jurídica, adita-se a Cláusula Terceira (DOS RECURSOS FINANCEIROS) acrescendo R\$ 203.269,63 ao valor original do processo, que será pago em parcela única.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 18 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV **Tipo:** Anual **Gerado em:** 13/11/2025 às 13:14

1/7



Plano de Aplicação de Recursos

Número do Plano de Ação:

30882120250002-028303

Ente Recebedor:

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

CNPJ do Ente Recebedor:

46.634.390/0001-52

UF:

SP

Status do PAR:

Em análise

Data e hora de envio:

23/06/2025 às 21:01

Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

CNPJ do Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

Valor total do Plano de Ação:

R\$ 1.346.227,84



MINISTÉRIO DA CULTURA





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 19 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV **Tipo:** Anual **Gerado em:** 13/11/2025 às 13:14

2/7

O MUNICÍPIO DE ITARARÉ possui:

✓ Conselho de Cultura

Conselho de Cultura

Número da Lei

3468

Ano da Lei

2017

Lei

[Lei nº 3468 de 2017.](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 20 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:14

3/7

Processo de Consulta Pública:

💰 O MUNICÍPIO DE ITARARÉ tem disponível R\$ 1.346.227,84 para distribuir no PAR.

A consulta pública foi realizada para o PAR anual ou plurianual?

Anual

Para quais exercícios realizou-se a consulta pública?

Exercício 1

Qual modalidade de processo participativo foi realizada na consulta ao PAR?

Presencial

Data da consulta: 18/08/2025

CEP: 18460007

Logradouro: Rua XV de Novembro

Número: 56

Complemento: Informação não encontrada

Bairro: Centro

Município: Itararé

Estado/UF: SP

Número de Participantes: 40

📎 [Documento de comprovação](#)

Quais modalidades de consulta foram realizadas?

Consulta virtual, Audiências públicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 21 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:14

4/7

Meta 1 – Ações Gerais

Exercício 2025

R\$ 319.729,16

1.1 Fomento Cultural

R\$ 319.729,16

1.1.1 Fomento Cultural

Valor da Atividade: R\$ 319.729,16

Forma de execução da atividade:

Termo de Execução Cultural (Lei 14.903/2024)

Segmento cultural da atividade:

Artes Visuais; Artesanato; Audiovisual; Capoeira; Cultura de Matriz Africana; Cultura dos Povos Originários; Culturas Populares e Tradicionais; Dança; Literatura; Música Popular; Música Vocal/ Coral; Teatro; Acervos; Arquivos; Circo; Design; Edição e produção editorial; Festas e Celebrações; Hip Hop; Jogos eletrônicos; Mediação e formação de leitores; Moda; Museu; Música Eletrônica; Música Erudita/de Concerto; Patrimônio Arqueológico; Patrimônio Cultural Material; Patrimônio Cultural Imaterial; Patrimônio Natural; Performance

Etapas do fazer cultural da atividade:

Criação; Produção; Comercialização e Distribuição; Difusão e Circulação; Pesquisa e reflexão; Formação; Acesso, mediação e fruição; Monitoramento e avaliação; Organização e gestão; Proteção e salvaguarda do patrimônio

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Território rural; Território de povos e comunidades tradicionais; Assentamento ou acampamento

Essa atividade é direcionada para alguma pauta específica?:

Culturas Tradicionais de Matriz Africana; Culturas Indígenas; Cultura e Turismo; Cultura e Saúde; Cultura LGBTQIAPN+; Cultura Quilombola; Culturas Rurais e Agroecológicas; Culturas Urbanas; Cultura e Economia Criativa; Cultura e Gênero; Cultura e Educação; Cultura e Pessoas Idosas; Cultura e Infância; Cultura e Juventude; Cultura e Meio ambiente; Cultura e Negritude; Cultura, Memória e Direitos Humanos

Ação afirmativa da atividade:

Cotas; Editais específicos; Critérios diferenciados de pontuação; Categorias específicas; Busca ativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 22 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:14

5/7

Meta 3 – Custo operacional

Exercício 2025

💰 R\$ 16.827,80

3.2 Gestão e operacionalização

R\$ 16.827,80

3.2.1 Gestão e operacionalização

Valor da Atividade: R\$ 16.827,80

Descrição da atividade:

Gestão e operacionalização

Tipo de atividade de Gestão e operacionalização:

Formação de Gestores Públicos da Cultura; Tecnologias, Sistemas e Gestão da Informação da Cultura; Apoio Administrativo; Consultoria para fortalecimento e implementação de políticas culturais; Diárias e deslocamentos para gestão das políticas culturais; Comissão de seleção ou pareceristas de ações de fomento, incentivo e investimento no setor cultural; Auditoria; Estudos e avaliações; Busca Ativa de agentes do setor cultural; Ações de comunicação; Fortalecimento de sistemas de cultura estaduais; Fortalecimento de sistemas de cultura municipais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 23 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV **Tipo:** Anual **Gerado em:** 13/11/2025 às 13:14

6/7

Resumo das Metas

Exercício 2025

Meta 1 – Ações Gerais	R\$ 319.729,16
1.1 Fomento Cultural	R\$ 319.729,16
1.1.1 Fomento Cultural	R\$ 319.729,16
Soma das Atividades	R\$ 319.729,16
Soma das ações	R\$ 319.729,16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Ano XI | Edição nº 1859

Página 24 de 24

Código: #6IMLPZGDJ3RWV Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:14

7/7

Resumo das Metas

Exercício 2025

Meta 3 - Custo operacional	R\$ 16.827,80
3.2 Gestão e operacionalização	R\$ 16.827,80
3.2.1 Gestão e operacionalização	R\$ 16.827,80
Soma das Atividades	R\$ 16.827,80
Soma das ações	R\$ 16.827,80
<hr/>	
Total	R\$ 336.556,96